



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

**Objeto:** O serviço contratado consiste no gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores rodoviários, máquinas pesadas e equipamentos, movidos a gasolina, álcool, diesel, querosene, GNV ou elétrico, em cartões magnéticos ou outro sistema informatizado que contemple todas as exigências dispostas no termo de referência.

#### I. DO RELATÓRIO

A empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/00011-10, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2024, alegando:

- a) A ausência de indicação de valor estimado da contratação;
- b) A necessidade de se exigir balanço patrimonial e índices contábeis.

Quanto a alínea “a”, a impugnante aduz que o TCU pacificou entendimento de que o valor estimado da contratação deve obrigatoriamente ser divulgado nos Editais Licitatórios. Justifica que o valor estimado da contratação é de suma importância para elaboração das propostas.

Em relação a alínea “b”, a impugnante sustenta que a atividade de gerenciamento é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há fornecimento direto por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte das oficinas e dos postos de combustíveis.

Defende que a execução do contrato depende da solidez econômico-financeira da contratada, uma vez que a mesma precisará ter “caixa” para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados.

Ademais, alega que outra importante exigência que deve constar do edital do certame é a apresentação dos índices de liquidez, necessários à avaliação da capacidade de pagamento das obrigações contraídas pelas licitantes no exercício de suas atividades.

Por fim, requer a retificação do edital para sanar os supostos vícios apontados.

#### II. DAS PRELIMINARES



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400

No que tange a tempestividade, a presente peça impugnatória é tempestiva tendo em vista seu recebimento ter se dado no dia 26 de março de 2024.

### III. DO MÉRITO

#### III.a) Da alegada ausência de indicação de valor estimado da contratação

A empresa alega a ausência de indicação de valor estimado da contratação.

No entanto, não assiste razão a impugnante, pois o valor estimado da contratação está devidamente indicado nos itens 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4 e 6.2.5. do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Licitação):

6.2.2. Gastos totais estimados de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

6.2.3. O valor acima estimado foi obtido através de média aritmética de gastos dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, e levando em consideração o aumento significativo no valor de peças.

6.2.4. De forma geral, o valor de R\$ 800.000,0 (oitocentos mil reais) trata-se da contratação da mão de obra e do fornecimento de peças, estimando-se o valor de 30% (trinta por cento) gasto em mão de obra e 70% (setenta por cento) gasto em peças.

6.2.5. Tal estimativo explica-se pelo histórico de gastos, o aumento significativo das peças e, ainda, o aumento da frota municipal. O aumento das demandas das secretarias, e o investimento realizado na infraestrutura urbana e rural também influenciaram no estimativo da manutenção.

Além disso, o valor de referência da licitação está previsto no item 4 – Proposta, do Edital: “A taxa de administração máxima admissível para a presente licitação é de 2,00% (dois por cento), sendo admitidas taxas negativas”.

Assim, não há que se falar em ausência na indicação de valor estimado da contratação.

#### III.b) Da alegada necessidade de se exigir balanço patrimonial e índices contábeis

Inicialmente cumpre destacar que a Administração é movida pelos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios.

Portanto, as condições de habilitação foram definidas no item 5 do Edital, e observam as disposições da Lei 14.133/2021.

O artigo 69 da Lei supracitada estabelece que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698 5400

previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Assim, o artigo acima transcrito elenca, exaustivamente, o limite das exigências que a Administração pode fazer à licitante. Dessa forma, há possibilidade de exigência do previsto no inciso I ou II, isoladamente ou concomitantemente.

Trata-se, portanto, de indicativo da possibilidade, não obrigação, da aplicação de seus incisos nos editais. E, conforme se verifica no Termo de Referência, a área técnica demandante, decidiu, no âmbito de sua discricionariedade, por não incluir a exigência de qualificação econômico-financeira inquirida pela empresa impugnante, optando por exigir como comprovação de aptidão econômica a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (item 5.1.3, alínea “a”, do Edital). Pelo exposto, depreende-se que não há vício algum quanto a exclusiva exigência da certidão negativa de falência como solução suficiente para a comprovação da qualificação econômico-financeira, uma vez que a mesma se mostra arrazoada e amparada legalmente.

Vale destacar, ainda, que a Administração sempre deve observar os princípios da razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Por fim, reiteramos que evidentemente a intenção da Administração será sempre a amplitude da competitividade, agindo dentro dos princípios da legalidade e da moralidade.

## IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a peça impugnatória da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, e decido negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

São José dos Ausentes/RS, 28 de março de 2024.

---

**GIOVANE FONSECA BOEIRA**  
*Pregoeiro do Município*